

O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL NA ESFERA FEDERAL

THE EXERCISE OF THE POWER OF ENVIRONMENTAL POLICE IN THE FEDERAL AREA

CORRÊA, Miquéias Alves¹
MARTINS, Wendell do Nascimento²

RESUMO

A presente produção científica se dedicou à análise do exercício do poder de polícia ambiental, na esfera federal, o qual demarcado, sobremaneira, pela atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA, temática de grande relevância social, política, econômica e jurídica na atualidade. Nesse intento, realizou-se pesquisa bibliográfica, com vistas à formação de um painel teórico que retratou o exercício do referido poder-dever administrativo, para além das atuações estatais envolvendo a segurança pública, estabelecendo-se com estas últimas, um paralelo, o que ocorreu, especificamente, com relação à fiscalização e prevenção de crimes contra o meio ambiente, pela Polícia Militar do Estado de Goiás. A pesquisa revelou, dentre outras coisas, que, independentemente da esfera de atuação, o exercício, a contento, do poder de polícia ambiental, passa, necessariamente, pela educação ambiental, inclusive do ponto de vista da ética e da moral, com o assentamento de virtudes e valores direcionados ao alcance de objetivos comuns, sob a política do desenvolvimento sustentável.

Palavras-chave: Poder de Polícia Ambiental. Esfera Federal. Polícia Militar do Estado de Goiás.

ABSTRACT

The present scientific production was dedicated to the analysis of the exercise of the power of environmental police, at the federal level, which was marked, in particular, by the Brazilian Institute for the Environment and Renewable Natural Resources, IBAMA, a topic of great social, political and social relevance, economic and legal today. In this attempt, bibliographic research was carried out, aiming at the formation of a theoretical panel that portrayed the exercise of said administrative power-duty, in addition to state actions involving public security, establishing with the latter a which specifically occurred with regard to the monitoring and prevention of crimes against the environment by the Military Police of the State of Goiás. The research revealed, among other things, that regardless of the sphere of action, the exercise, to the satisfaction, of the power of environmental police, necessarily passes through environmental education, including from the point of view of ethics and morals, with the establishment of virtues and values directed to the achievement of common objectives, under the policy of sustainable development.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - miqueiascorrea@hotmail.com; Rio Verde - GO.

² Professor Orientador do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás. Rio Verde - GO.

Keywords: Power of Environmental Police. Federal Sphere. Military Police of the State of Goiás.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais convivemos com inúmeros e diversos casos envolvendo práticas lesivas ao meio ambiente, as quais, por vezes, culminam em danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que enseja especial atenção por parte do Estado e da sociedade como um todo, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se enquanto direito difuso fundamental, mais especificamente, um direito de terceira dimensão, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, princípio matriz da República Federativa do Brasil.

Em assim sendo, o presente trabalho propõe analisar o exercício do poder de polícia ambiental, em especial, na esfera federal, temática extremamente relevante a nós, enquanto acadêmicos da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como a todo e qualquer ser social, levando-se em consideração que, a proteção do meio ambiente e dos recursos a ele inerentes, perpassa pelo exercício do poder de polícia administrativo, que além de poder, é também um dever estatal.

É que, dentre outras coisas, como sabido, deve haver conciliação entre preservação da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico, com vistas ao satisfatório atendimento desses dois importantes interesses, de forma que um não inviabilize a existência do outro, ou seja, que haja o tão almejado desenvolvimento sustentável, para o que, desempenha o poder de polícia ambiental, o seu imprescindível papel, razão porque interessante se faz a análise do tema.

Segundo Ander-Egg (1978, p. 28 apud MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 139), a pesquisa consiste em “[...] procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento [...].” (ANDER-EGG, 1978, p. 28 apud MARCONI; LAKATOS, 2010, P. 139)

A pesquisa, em sentido amplo, se apresenta como requisito imprescindível ao desenvolvimento do conhecimento humano, representando, para a Ciência, instrumento de grande valia na árdua, porém, gratificante, busca pelo saber, a qual necessária ao próprio progresso da humanidade.

Nesse sentido, o presente estudo, o qual se propõe a analisar o exercício do poder de polícia ambiental, em especial, na esfera federal, utilizar-se-á de modalidade de pesquisa que,

quanto aos seus objetivos, classifica-se como exploratória, e, com relação aos procedimentos investigativos, bibliográfica.

A pesquisa do tipo exploratória costuma assumir a forma de bibliográfica, de jeito que, pode-se dizer haver inter-relação entre ambas, sendo que, a exploratória, se destina, grosso modo, à colheita de dados sobre o tema objeto da investigação, facilitando, dentre outras coisas, a sua delimitação, o que é extremamente importante para o pesquisador, que busca, através da pesquisa bibliográfica, conhecer e aprofundar-se nas contribuições científicas de pesquisadores outros. (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 51-52, apud Tybel).

Dessa forma, referida pesquisa visa à formação de um painel teórico que, necessariamente, passará pelas mais clássicas e tradicionais obras correlatas ao tema em análise, sem perder de vistas a moderna literatura científica, diuturnamente construída, vislumbrada, por exemplo, na produção de periódicos digitais, para, com uma e outra, estabelecer um diálogo crítico e reflexivo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Este Trabalho de Conclusão de Curso utilizar-se-á, como de fato se utiliza, da Revisão de Literatura, para a respectiva confecção e desenvolvimento, modalidade de Metodologia Científica assim diz Martins (1994, p. 28):

Trata-se de estudo para conhecer as contribuições científicas sobre determinado assunto. Tem como objetivo recolher, selecionar, analisar e interpretar as contribuições teóricas já existentes sobre determinado assunto. (MARTINS, 1994, p. 28)

2.1 O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL NA ESFERA FEDERAL

Garantidos aos cidadãos brasileiros, constitucional e infraconstitucionalmente, considerável gama de direitos, de jeito que, assinala-se, por oportuno, que, o mesmo ordenamento jurídico que confere direito a particular, também limita o seu exercício pelo titular, por intermédio do Poder de Polícia Administrativo, que possui o Estado, o que se dá, dentre outras coisas, em homenagem ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular (MAZZA, 2012).

O Poder de Polícia encontra conceituação legal, não apenas doutrinária. De acordo com o artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Marinela (2012 apud CARVALHO, 2015, p. 128-129), por seu turno, pondera:

Uma atividade da Administração Pública que se expressa por meio de seus atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas. (MARINELA, 2012 apud CARVALHO, 2015, p. 128-129).

Nesse sentir, em especial, o Poder de Polícia Ambiental, uma das inúmeras e diversas facetas do poder administrativo em referência, cujo exercício materializa-se na fiscalização do uso dos recursos ambientais, os quais, por finitos que são, devem ser administrados sob a política do Desenvolvimento Sustentável, fundamentada na integração de três dimensões: ambiental, social e econômica (THOMÉ, 2015).

Varella (2004, p.43 apud Maciel 2011, p.4) afirma que:

A proteção do meio ambiente torna-se, assim, elemento fundamental no processo de desenvolvimento, pois toda forma de crescimento não sustentável seria oposta ao conceito de desenvolvimento em si, ao implicar na redução das liberdades das gerações futuras. (VARELLA, 2004, p. 43, apud MACIEL, 2011, p. 4).

A competência intrínseca à fiscalização ambiental é do tipo comum, portanto, compartilhada pelos entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, encontrando delimitação na Lei Complementar n.º 140/2011, que relaciona as ações administrativas cabíveis às entidades da Federação. (IBAMA, 2017).

Registre-se, ainda. Os órgãos e entidades dos entes da República Federativa do Brasil, paralelamente às Fundações Públicas, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente, popularmente conhecido por sua sigla, SISNAMA, instituído pela Lei n.º 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274/1990. São eles, na definição governamental, os “responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental”. (IBAMA, 2017).

O SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente, é possuidor de específica estrutura, a saber:

Órgão Superior: O Conselho de Governo; Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente - MMA; Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições. (BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990).

No exercício do Poder de Polícia Ambiental, especialmente no âmbito federal, destaca-se o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, estimada entidade pública, com missão, visão e valores organizacionais já há muito solidificados no País, a qual, inclusive, conferidas atribuições próprias da Polícia Ambiental, por intermédio da Lei n.º 7.735/1989 (IBAMA, 2017).

Tal qual mencionado linhas acima, o IBAMA é parte integrante do SISNAMA, revelando-se enquanto Órgão Executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade é, conforme inciso IV do artigo 6º da Lei n.º 6.938/1981, “executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 1981).

Trata-se, por assim dizer, de sistema complexo, não no mais exato sentido do termo, mas sim no que tange à riqueza com que se reveste, revelada na diversidade e profundidade dos instrumentos então colocados à sua disposição, dos quais, pode, e mais, deve lançar mão o Estado, no árduo exercício da gestão e/ou gerenciamento ambiental brasileiro, o qual exige, como se sabe, pulso forte, por parte dos gestores, isso, dada a realidade ambiental atualmente vivenciada pelo Brasil (NOVAIS, 2011).

Assim sendo, o tema do presente trabalho científico tem grande relevância social, política, econômica e jurídica na atualidade, pois que se trata de um assunto amplo e de promissoras discussões, afinal, além de trabalhar com fatores socioeconômicos e humanos, possui base legal e doutrinária ricas, de modo que, o aprofundamento desse estudo se apresenta enquanto contribuinte em potencial à almejada formação acadêmica e cidadã daqueles que a ele se entregam.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em que pese a locução poder de polícia sugerir aos leigos tratar-se de poder administrativo exercido, única e exclusivamente, pelas polícias, de uma forma geral, na realidade, o exercício do poder de polícia, pelo Estado, está para muito além de suas atuações envolvendo a segurança pública, hoje, tradicionalmente divididas em polícia administrativa e polícia judiciária. (MAZZA, 2012).

A primeira, polícia administrativa, de natureza predominantemente preventiva, associa-se ao policiamento ostensivo, sendo realizada pela Polícia Militar; contrário dessa última, a polícia judiciária, que possui natureza predominantemente repressiva e é exercida pelas Polícias Civil e Federal. (MAZZA, 2012).

Prova disso é o exercício do poder de polícia ambiental na esfera federal, demarcado, sobremaneira, pela atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA, ao qual conferidas, através da Lei n.º 7.735/1989, atribuições de polícia ambiental, conforme inciso I do artigo 2º do citado diploma legal. (BRASIL. Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989)

Em destaque, o IBAMA, pelo fato de ser, a entidade, “[...]autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente [...]”(BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), competente para a lavratura de autos de infrações ambientais e instauração dos respectivos processos administrativos para apuração dessas mesmas infrações, em âmbito federal, nos termos da Lei n.º 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais. (BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998)

A fiscalização ambiental federal, realizada pelo IBAMA, é relativamente ampla, vez que abrange a “fiscalização ambiental de atividades poluentes e contaminantes”, a “fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades licenciadas”, a “fiscalização ambiental da fauna”, a “fiscalização ambiental da flora”, a “fiscalização ambiental de organismos geneticamente modificados (OGM)”, a “fiscalização ambiental de patrimônio genético” e a “fiscalização ambiental da pesca”. (BRASIL. Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989)

O procedimento administrativo para a devida apuração das infrações ambientais, pelo IBAMA, encontra-se dividido em 04 (quatro) etapas, quais sejam: 1ª) detecção; 2ª) ação fiscalizatória; 3ª) julgamento; e 4ª) execução das sanções. (BRASIL. Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989)

Tudo começa pela lavratura do auto de infração, a qual pode ser motivada por uma denúncia anônima, por exemplo. A partir daí, dá-se a deflagração do processo administrativo, podendo ocorrer o adimplemento da multa imposta e/ou oferecimento de Defesa, o que deverá se dar no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da autuação; posteriormente, a instrução processual, destinada à produção e colheita de provas, a título de exemplo, a oral, com a oitiva de testemunhas; após esse ato processual, abrir-se-á prazo, de 10 (dez) dias, para a apresentação de alegações finais ou razões finais, ato que antecede o julgamento de primeiro grau, ao qual sobrevierá pagamento da multa e/ou interposição de recurso, a depender do caso; em havendo o manejo, pela parte interessada, de recurso administrativo, o processo subirá para a segunda instância, sendo submetido ao Juízo Coletivo; se mantido o indeferimento, não restará ao recorrente medida outra que não cumprir a Decisão colegiada e adimplir a multa, o que deverá ocorrer dentro em 05 (cinco) dias, a partir da ciência da referida Decisão, sob pena de cobrança do débito, bem como execução das demais sanções aplicadas à espécie. (BRASIL. Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989)

Nesse sentido, quando se fala, especificamente, em fiscalização ambiental, não de serem rememorados os atributos ou características do poder de polícia, pois extremamente relevantes ao exercício do poder-dever estatal que limita direitos e/ou garantias de alguns em prol de todos, ou seja, em benefício da coletividade ou do bem comum. São eles, pela doutrina jurídica majoritária, a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. (CARVALHO, 2015).

A discricionariedade significa que a administração pública dispõe de certa liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática do ato e da graduação das sanções aplicáveis; a autoexecutoriedade é a faculdade de impor diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à repressão de atividades lesivas ao interesse geral; e a coercibilidade caracteriza-se pela imposição das medidas adotadas pela administração. (BRASIL. Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989).

Sem esses atributos, dificilmente o IBAMA conseguiria exercer, com eficiência e eficácia, seu importante papel de fiscal do meio ambiente, na esfera federal, sobre o qual, como se vê linhas acima, recai extensa lista de competências fiscalizatórias e, por conseguinte, de responsabilidades, levando-se em conta, ainda, a diversidade de atribuições que lhe são inerentes, as quais vão desde a fiscalização ambiental da fauna e da flora, com a qual, ordinariamente, se depara o cidadão brasileiro, ao ligar seu televisor, a título de exemplo, à fiscalização ambiental do patrimônio genético, já equivalente a tema mais sofisticado ou, no mínimo, não tão comum quanto aquele.

Nessa esteira, a educação ambiental se apresenta enquanto instrumento, de maior relevância, para o sustentável desenvolvimento do Planeta, afinal, é a partir da conscientização dos seres sociais, acerca de sua responsabilidade ambiental, isso, individual e coletivamente, que se alcançará um meio ambiente melhor, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras gerações, que também possuem o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e isso, como se sabe, advém, sobretudo, da educação, inclusive, ética e moral, com a devida formação de virtudes e valores que lhes sejam afins.

A exemplo disso, medidas educativas tais quais as recentemente efetivadas pelo Estado de Goiás, por intermédio da atuação ministerial da 1ª Promotoria de Justiça de Jussara, Estado de Goiás, que, ao firmar Termos de Ajuste de Conduta – TAC´s–, com dois proprietários rurais dessa cidade, por irregularidades ambientais, determinou como ações de compensação ao meio ambiente, a compra e doação de equipamentos a dois importantes órgãos de fiscalização ambiental goianos, o Comando Ambiental da Polícia Militar (CPA) e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (Secima), uma proposta de caráter pedagógico, a qual visa, não apenas a reparação, propriamente dita, como também a inibição de novas práticas lesivas ao meio ambiente, a partir da implantação de novos valores socioambientais (GOIÁS, 2018).

Vê-se, pois, que, independentemente da esfera de atuação, o exercício, a contento, do poder de polícia administrativo, passará, necessariamente, em algum momento, pela educação ambiental.

Assim o é, em âmbito federal, com o processo administrativo sancionador, a título ilustrativo; assim o é, com relação à atuação ambiental do Estado de Goiás, que igualmente se utiliza dessa importantíssima ferramenta de dissuasão, na prática diária, nos casos concretos com que se depara, um e outro, aqui demonstrados, o que tão apenas ratifica a relevância atribuída ao tema, o qual, em última análise, diz respeito à própria qualidade de vida do ser humano, e por que não, à perspectiva de vida deste.

Hoje, dia 30 de maio de 2018, a Greve dos Caminhoneiros chega ao seu 10º dia. O País vive um momento histórico demarcado, infelizmente, pela imagem de muitos brasileiros que, nesta data, vivem mais um dia de literal corrida aos postos de combustíveis ou às feiras e supermercados, na busca de gêneros alimentícios que, igualmente, já se encontram em falta, como é o caso da banana, da batata e do tomate.

E se toda essa correria fosse pela água? Não é exagero dizer que, caso o ser humano, lato sensu, não se conscientize acerca da necessidade de todos, sem exceção, cuidarem dos mananciais, nascentes e rios pátrios, lamentavelmente, num futuro não muito distante, poderá

o cidadão brasileiro encontrar-se nessa mesma triste situação, mas, com uma agravante, com relação a um bem muito mais importante, pois que finito e essencial à vida, a água.

Nesse sentido, há de se considerar que, muitos são os mananciais, inclusive, goianos, que jamais secaram e agora estão secando, situação extremamente preocupante. É a natureza revelando ao homem que algumas coisas não caminham bem e que necessitam, pois, do olhar e cuidados humanos, o que tem sido, diuturnamente, negado, de uma forma ou de outra.

Não é à toa que existe aquela frase marcante que diz “água é vida”, frase singela, mas profundamente carregada de veracidade, verdade que, entretanto, nem sempre está o homem disposto a enxergar, preferindo fazer vista grossa ou simplesmente ignorar.

E, como mui bem lembrado por Fernando Fernandez, Presidente da Unilever Brasil, “não há plano B por não haver planeta B”. (Folha de São Paulo, 2017), razão porque há de prevalecer a projetada reflexão, providencial ao momento histórico dramaticamente vivenciado por nosso País, a Crise dos Combustíveis, a qual, aliás, já transpõe o limite dos combustíveis, para se estender a bens de consumo outros, imprescindíveis à sobrevivência do homem e dos animais, que têm perecido aos milhares, sendo incalculáveis os prejuízos até então experimentados pela sociedade brasileira, aguardando-se, por isso, venha referida reflexão acompanhada de mudanças comportamentais, as quais, já há muito, se fazem mais do que necessárias.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As agressões ao meio ambiente relacionam-se diretamente com os cidadãos, uma vez que determinados direitos seus são ameaçados, podendo resultar até mesmo na impossibilidade de exercê-los, o que nos leva, enquanto acadêmicos, e enquanto sujeitos de direitos e obrigações, a questionar certos e determinados aspectos sobre os quais repousa o tema.

Nessa empreitada, o presente estudo científico traz à tona as primeiras linhas acerca do exercício do poder de polícia ambiental, na esfera federal, partindo-se da premissa de que, o referido poder-dever administrativo é compartilhado pelos entes da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inserindo-se numa teia complexa, carregada de valores e missões específicos.

O exercício do poder de polícia ambiental em âmbito federal, com destaque para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o IBAMA, um dos órgãos executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente, o SISNAMA, revela-se, nesse

sentido, enquanto significativo instrumento na busca do meio ambiente ecologicamente equilibrado, relevante à sadia qualidade de vida das gerações atuais, bem como das futuras gerações, que pode ser comprometida, caso o meio ambiente fique à mercê de inescrupulosas ações humanas, facilmente verificadas ao longo do histórico social, as quais devem ser repudiáveis administrativa e juridicamente, mas também, e principalmente, pelos seres sociais que compõem a sociedade, pois é a partir da participação popular que as mudanças começam a surgir.

Paralelamente ao exercício de atribuições próprias da Polícia Ambiental, conferidas ao IBAMA, a fiscalização e prevenção de crimes contra o meio ambiente, pela Polícia Militar do Estado de Goiás – PM-GO, um e outro alertando a sociedade, sobretudo, ao fato de que, independentemente de qual seja a esfera de atuação, o exercício, eficiente e eficaz, do poder de polícia ambiental, passa, necessariamente, pela educação ambiental.

Essa, a educação ambiental, encontra-se intimamente ligada à adoção de preceitos éticos e morais, direcionados ao alcance de objetivos comuns, dentre os quais, o que diz respeito ao conceito de desenvolvimento sustentável, sendo o que se deseja e, mais, espera-se, nos dias atuais, em homenagem à racionalização do uso dos recursos ambientais e correlata responsabilidade, atribuída a cada ser humano, direta ou indiretamente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto Central. **Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 25 jan. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. Planalto Central. **Lei n.º 7.735, de 22 de fevereiro de 1989**. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17735.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DA SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015.

FOLHA DE SÃO PAULO. **'Não há plano B por não haver planeta B', diz presidente da Unilever Brasil**. São Paulo: FOLHA, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2017/06/1892341-nao-ha-plano-b-por-nao-haver-planeta-b-diz-presidente-da-unilever-brasil.shtml>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **O que é fiscalização ambiental**. Brasília: IBAMA, 2017. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=825&Itemid=748#oquee>. Acesso em: 26 jan. 2018.

MACIEL, Marcela Albuquerque. **Políticas públicas e desenvolvimento sustentável. A avaliação ambiental estratégica como instrumento de integração da sustentabilidade ao processo decisório**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16 (/revista/edicoes/2011), n. 2913 (/revista/edicoes/2011/6/23), 23 (/revista/edicoes/2011/6/23) jun. (/revista/edicoes/2011/6) 2011 (/revista/edicoes/2011). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19374>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

MARTINS, Gilberto de Andrade. **Manual para elaboração de monografias e dissertações**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: MMA, 2017. <Disponível em: <http://mma.gov.br/governanca-ambiental/sistema-nacional-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

NOVAIS, Vânia Mendes da Silva. **Desafios para uma efetiva gestão ambiental no Brasil**. Bahia: UESB, 2011. Disponível em: <<http://www.uesb.br/eventos/ebg/anais/4h.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Polícia Militar recebe equipamentos para o reforço nas ações do Comando de Policiamento Ambiental**. Goiás: ACSPMBMGO, 2018. Disponível em: <<http://www.acspmbmgo.com.br/noticias/policia-militar-recebe-equipamentos-para-o-reforco-nas-acoes-do-comando-de-policiamento-ambiental.html>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

TYBEL, Douglas. **O que é pesquisa exploratória**. Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/pesquisa-exploratoria/>>. Acesso em: 29 mar. 2018.